

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1240/70 (Reautuado em 31/01/80)

INTERESSADA: ROSEMARIE BRUNELLI DE PAULA GALVÃO

ASSUNTO : Convalidação dos atos docentes praticadas pela interessada na disciplina Folclore Brasileiro da FFCL de São José do Rio Pardo

RELATOR : Cons. Nicolas Boer

PARECER CEE Nº 0563 /80 - CTG - APROVADO EM 09 / 04 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, pelo of. nº 32/80, de 25/01/80, solicitou a convalidação de atos docentes de Rosemarie Brunelli de Paula Galvão, proposta pela Faculdade, em 30/06/79, para ministrar a disciplina obrigatória Folclore Brasileiro, no Curso de Educação Artística, em substituição à professora Ercy Parreira Guimarães - que se desligara da Faculdade em 12/03/79.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A referida professora teve Parecer CEE nº 1514/79, favorável à sua contratação de lecionar Fundamentos de Ciências Sociais disciplina para a qual também foi indicada. Não obteve, porém, aprovação para lecionar Folclore Brasileiro, disciplina para a qual não está, profissionalmente, preparada.

Considerando, todavia, os fatos consumados, isto é: que numa situação de emergência foi julgada pela Diretoria da Faculdade apta para assumir os encargos de uma disciplina, considerando, ainda, a necessidade de salvaguardar a vida escolar dos alunos que participaram do curso ministrado pela Professora Rosemarie Brunelli de Paula Galvão, somos de parecer que se atenda à solicitação.

II - CONCLUSÃO

Favorável, a título excepcional, à convalidação dos atos docentes praticados pela Prof^a. Rosemarie Brunelli de Paula Galvão, junto à disciplina Folclore Brasileiro, no Curso de Educa-

ção Artística da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, de 13/03/79 a 06/12/79, devendo, porém a Diretoria da Faculdade ser advertida de que esta autorização é dada a título excepcional, não podendo servir de precedente. Outrossim, a Diretoria da FFCL de São José do Rio Pardo deverá indicar com a maior urgência - caso ainda não o tenha feito - nome de elemento para regência da mencionada disciplina que se enquadre dentro das normas fixadas pela Deliberação CEE nº 8/76.

São Paulo, 12 de março de 1980

a) Cons. Nicolas Boer - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali ,
Armando Octávio Ramos, Eurípedes Mala
volta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guima-
rães, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 26.3.80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de abril de 1980

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em
exercício.